



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5062535-62.2023.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: MARCOS ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

IMPETRANTE: MARCELO RODRIGO DA LUZ
ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA JOTZ
ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

IMPETRANTE: FELIPE SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

IMPETRANTE: CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM - BRASÍLIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA

INTERESSADO: EDUARDO NEUBARTH TRINDADE

ADVOGADO(A): CAETANO CUERVO LO PUMO

ADVOGADO(A): EVERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RENATA AGUZZOLLI PROENCA

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório:

MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS e OUTROS impetraram mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS** e do **COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para suspender a posse dos membros da Chapa 3 na direção do Conselho Regional, programada para 1º de outubro de 2023, com o deferimento da manutenção da atual gestão ou, sucessivamente, a nomeação de administrador judicial até o julgamento definitivo do feito. Ao final, seja declarada a nulidade da Decisão nº SEI-166/2023, proferida pela Comissão Nacional Eleitoral/CFM, determinando-se à Comissão Regional Eleitoral/CREMERS que declare a vitória da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS e, conseqüentemente, seja outorgada a posse aos seus membros. Sucessivamente, seja declarada a nulidade da votação realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2023, com determinação para realização de nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sentença, sem a participação das Chapas 2 e 3 (**evento 1, INIC1 e evento 3, EMENDAINIC1**).

Relatam que os Impetrantes são representantes da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS, regularmente inscrita para as eleições CRM 2023, cuja votação ocorreu nos dias 14 e 15 de agosto deste ano, na qual a Chapa 3 se sagrou vencedora, com previsão de posse para o próximo mês de outubro. Aduz que apenas a Chapa 1 estava em condições de participar do pleito, pois as Chapas 2 e 3 estavam irregulares, haja vista não terem atendido aos requisitos da Resolução CFM nº 2.315/2022, tendo sido objeto de denúncia à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, autuada sob o Protocolo nº 20.135 e nº 20.136. Refere que, ao longo do processo eleitoral, identificou-se que Luciano Neto Santos (candidato da Chapa 3) possuía, na condição de sócio-administrador, a Empresa Instituto de Otimização Metabólica Luciano Santos Ltda e o candidato Mohamad Hassan Hamaqui, também membro da referida Chapa, figurava como sócio-administrador da Empresa MF Hamaqui Clínica Cirúrgica Ltda, sendo que tais informações não constaram em nenhuma das declarações quando da inscrição da chapa. Citou que o mesmo ocorreu em relação ao candidato Mariano Ughini Crusius, integrante da Chapa 2, o qual declarou não ser diretor técnico e/ou sócio de pessoa jurídica, sendo que, na verdade, era sócio-administrador da Empresa Neurorádio Ughini Crusius. Essas empresas, segundo aduzem os Autores, estavam irregulares junto ao Conselho, o que ensejava a inegibilidade das referidas chapas, considerando o entendimento exarado pela Comissão Nacional Eleitoral-CFM, por meio da Decisão nº 04/2023, datada de 07/06/2023. Alegam que se trata de requisito a ser aferido até a data de inscrição das chapas, mediante a apresentação da prova documental pertinente, conforme art. 9º da Resolução CFM nº 2.315/22. Mencionam que a Comissão Regional Eleitoral reconheceu a situação irregular e determinou o cancelamento das Chapas 2 e 3 em decisão proferida em 31/07/2023 (Decisão CRE/RS nº 57/2023). Aduzem que, após a impugnação das



candidaturas, os representantes das chapas realizaram a regularização, com o cadastramento das pessoas jurídicas omitidas e recolhimento das contribuições devidas. Asseveram que, diante disso, os Demandantes foram surpreendidos com a decisão da Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina que, revendo a decisão da Comissão Regional, admitiu a manutenção das chapas na eleição com fundamento na regularização, ainda que tardia. Argumentam que tal decisão comprometeu a integridade do processo eleitoral e resultou na vitória de uma chapa que estava inelegível por uma pequena margem de votos, prejudicando a única chapa regularmente inscrita, que ficou em segundo lugar. Juntou documentos (**evento 1, INIC1**). Recolheram as custas (**evento 6, CUSTAS1**).

Os Impetrantes emendaram a inicial (**evento 3, EMENDAINIC1**).

Sobreveio manifestação de Eduardo Neubarth Trindade, representante da Chapa 3 (**evento 5, PET1**).

A medida liminar foi deferida (**evento 7, DESPADEC1**).

O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral - CFM interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o número 5031759-39.2023.4.04.0000, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada (**Processo 5031759-39.2023.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1**).

Na sequência, sobreveio pedido de reconsideração da medida liminar (**evento 17, PED_RECONSIDERAÇÃO1**), todavia restou prejudicada a sua apreciação (**evento 24, DESPADEC1**).

O Presidente da Comissão Regional Eleitoral prestou informações. Externou que o processo eleitoral seguiu os trâmites regulares, tendo a Comissão encerrado os seus trabalhos no dia 22/08/2023. Concatena que a declaração de nulidade postulada é em relação à Decisão da Comissão Nacional Eleitoral nº 166/2023, requerendo a sua exclusão do feito, diante da sua ilegitimidade, com fundamento no art. 6º, §§3º e 5º, da Lei nº 12.016/2009 (**evento 29, INF_MSEG2**). Juntou documentos.

O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral forneceu informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa dos Impetrantes em razão da necessidade de integração no polo ativo de todos os médicos participantes da chapa, bem como da ausência de notificação judicial conforme dispõe o art. 3º da Lei 12.016/2009. Arguiu a existência de litisconsórcio passivo necessário com relação aos integrantes da Chapa 3, sob pena de nulidade do feito. No mérito, argumentou pela possibilidade de alteração fática superveniente que afaste a causa de inegibilidade em consonância com o disposto na Lei nº. 9504/97 e entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral. Referiu que nos casos em que não há dispositivo expresso na Resolução, como o mencionado, está-se diante de lacuna, que deve ser sanada aplicando a legislação eleitoral, nos termos do art. 67 da Resolução CFM nº 2.315/2022. Argumenta que os Impetrantes misturam os dispositivos da Resolução CFM nº 2.315/2022, art. 9º e art. 18, §9º, para concluir situações que não se confundem. Expõe que a situação prevista no artigo 18, §9º, trata dos casos de substituição de candidatos, o qual veda a substituição de candidato quando, depois do deferimento do registro, se tenha notícia de inelegibilidade dele, que, nesse caso, não pode haver substituição de candidato, e não de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes, que são reguladas pelo artigo 9º. Mencionou que se a decisão for anulada, haverá a invalidação de mais de 50% dos votos o que ensejaria a realização de novas eleições nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, além do custo de refazimento das eleições, como contratação da empresa de auditoria, com despesas operacionais (corpo jurídico, informática, reunião das comissões). Destaca que apenas a despesa de *software* seria de R\$ 117.900,00, conforme orçamento. Postula a denegação da segurança (**evento 31, INF2**). Juntou documentos.

Os Impetrantes requereram a juntada de documentos (**evento 32, PET1**).

Eduardo Neubarth Trindade, representante da Chapa 3, apresentou manifestação e anexou documentos (**evento 34, PET1**).

O Ministério Público externou que não há necessidade de sua intervenção no feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento (**evento 46, PROMO_MPF1**).

Os Demandantes juntaram memoriais (**evento 47, PET1**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação:

2.1. Preliminares

2.1.1. Da legitimidade ativa e passiva

Defende o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral que os 5 Impetrantes são Partes ilegítimas para propor o presente *mandamus* porque estão a postular direito alheio em nome próprio sem a devida autorização. Alega que sendo a Chapa 1 composta por 40 médicos, cada um deles deveria ter integrado a lide sob pena de substituição processual. Ressalta que, em face da ausência de notificação dos referidos membros, com base no art. 3º da Lei nº 12.016/2009, a ação carece de requisito legal de procedibilidade, devendo a petição inicial ser indeferida de plano.

No entanto, o argumento não comporta provimento.

Com base na Resolução CFM nº 2.315/2022, que regula o processo eleitoral nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), os representantes das chapas eleitorais têm legitimidade para recorrer em nome das respectivas chapas.

Dessa forma, não existe qualquer restrição quanto ao ajuizamento de ações judiciais pelos representantes das chapas eleitorais. Esses representantes possuem legitimidade para atuar na via judicial em defesa dos interesses de suas chapas. Isso inclui a possibilidade de ajuizar mandados de segurança para impugnar atos que violem direitos ou normas legais ou regulamentares durante o processo eleitoral, desde que estejam dentro do escopo estabelecido pela resolução.

Portanto, é desnecessária a integração de todos os membros da Chapa 1 no polo ativo da demanda, sendo o representante da chapa eleitoral, o Impetrante Geraldo Pereira Jotz, detentor de legitimidade para recorrer judicialmente em nome da respectiva chapa.

Desse modo, **afasto, pois, a preliminar.**

Alega o Presidente da Comissão Regional Eleitoral ser Parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que a demanda foi ajuizada após o encerramento dos trabalhos da Comissão e o objeto do feito consiste na declaração de nulidade da Decisão da Comissão Nacional Eleitoral nº 166/2023.

Todavia, razão não lhe assiste.

Consoante se extrai dos autos, os Impetrantes assim postularam na **inicial** :

h) ao final, seja concedida a segurança para fins de declarar a nulidade da Decisão nº SEI-166/2023, proferida pela Comissão Nacional Eleitoral/CFM que manteve para votação as Chapas 2 e 3, determinando-se à Comissão Regional Eleitoral/CREMERS que declare a vitória da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS e, conseqüentemente, seja outorgada a posse aos seus membros;

Nesse sentido, à vista do pedido e considerando as atribuições da Comissão Regional Eleitoral previstas na Resolução CFM nº 2.315/2022, mormente nos artigos 7º, 17, 24, 26 e 34, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

2.1.2. Da ausência de litisconsórcio passivo necessário

Inicialmente, quanto à alegação do Impetrado Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) de que a sentença poderá interferir na esfera de interesse da Chapa 3, vencedora das eleições com 41,90% dos votos válidos, e que, portanto, haveria a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com relação aos integrantes dessa chapa, sob pena de nulidade do feito, entendo que a referida alegação não merece acolhida.

O litisconsórcio passivo necessário ocorre quando a decisão judicial não pode ser proferida sem a participação de todas as pessoas relacionadas ao processo, de modo a evitar decisões conflitantes ou que afetem direitos de terceiros não presentes no processo. Todavia, no presente caso, a alegação do Impetrado não se sustenta, pois a discussão diz respeito à validade do processo eleitoral como um todo e não apenas aos interesses da Chapa 3.

Além disso, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direitos líquidos e certos violados por ato ilegal ou abuso de poder, e não necessariamente implica uma interferência direta nos direitos ou interesses das Partes envolvidas no processo eleitoral. Assim, não há fundamento para a alegação de litisconsórcio passivo necessário com relação aos integrantes da Chapa 3.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

2.2. Mérito propriamente dito

Conforme o teor do normativo constitucional presente no artigo 5º, inciso LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”, o qual deverá ser comprovado de plano, no momento da impetração.

A propósito, é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua ampliação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35).

Nesse sentido, a concessão da segurança deve ocorrer quando for comprovado que o ato arbitrário praticado por uma autoridade está lesionando, ou tem o condão de lesionar, direito líquido e certo do Impetrante, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Por ocasião da análise do pedido liminar, proferi decisão de deferimento, com a seguinte fundamentação (**evento 7, DESPADEC1**):

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

No caso sob análise, tenho que estão demonstrados os pressupostos legais para concessão da medida liminar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as eleições de conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, conforme disposto no artigo 1º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Em seu art. 4º, a referida Resolução previu que os conselheiros eleitos tomarão posse em uma reunião programada para o dia 1º de outubro de 2023, ocasião em que se iniciará o mandato dos novos conselheiros regionais efetivos e suplentes eleitos.

Acerca das condições de elegibilidade, prescreveu o art. 9º que os documentos que atestam a elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento de formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro. Nesse sentido:

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Para ser declarado elegível, o Médico deve atender aos seguintes requisitos de forma cumulativa:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente: I – esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer; II – firme termo de aquiescência de sua candidatura; III – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos éticoprofissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento; IV – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos éticoprofissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento; V – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VI – apresente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VII – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VIII – apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver; IX – apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo.

A respeito das causas de inelegibilidade, estabeleceu que:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: I – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos; II – estiver impedido de exercer a profissão por decisão administrativa, nos conselhos de medicina, ou judicial, mesmo que temporariamente; III – estiver inscrito, exclusivamente, como médico militar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.681/79; IV – ocupar cargo ou função remunerados em Conselho de Medicina; V – **tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador) (...)**

No que se refere ao registro das chapas, o § 9º determinou que as chapas que apresentarem candidatos com impedimentos ou inelegibilidade antes da aprovação do registro e que venham a ser informadas ao CRE após a aprovação, não poderão substituir os candidatos. Nesses casos, o registro será cancelado com base em uma decisão fundamentada. Destaco:

Art. 18 (...) § 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

*Segundo extraído dos autos, a Parte Impetrante realizou denúncia contra a Chapa 3 - PRA FRENTE CREMES, representada por Eduardo Neubarth Trindade em face dos candidatos Luciano Neto Santos e Mohamad Hassan Hamaqui, na qual ambos seriam sócios-administradores de empresas não inscritas no Conselho Regional de Medicina, respectivamente nominadas, Instituto de Otimização Metabólica Luciano Santos Ltda e MF Hamaqui Clínica Cirúrgica Ltda (**evento 1, OUT28**).*

*A mesma situação foi relatada acerca de dois integrantes da Chapa 2 - CONEXÃO, representada por Tatiana Bragança de Azevedo Della Giustina (**evento 1, OUT27**).*

Após esses fatos serem levadas ao conhecimento da Comissão Regional Eleitoral, as Chapas 2 e 3 foram intimadas para apresentarem suas defesas. Em seguida, a Comissão proferiu decisão afastando a preliminar de intempestividade e preclusão e, no mérito, fundamentou que a pessoa jurídica sem o efetivo registro no CREMERS está incluída entre as causas de inelegibilidade previstas no art. 11, inciso V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, com base

nas decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE nº 04/2023 em 07/06/2023; nº 57/2023; nº 27/2023). Ao final, julgou procedentes os pedidos para reconhecer a inelegibilidade dos candidatos Mohamad Hassan, Luciano Neto e Mariano Ugghini e o respectivo cancelamento das Chapas 2 e 3 (**evento 1, DECISÃO/32**).

Apresentados os recursos, a Comissão Nacional Eleitoral decidiu que em razão das Chapas Recorrentes terem promovido a regularização superveniente ainda durante a fase da defesa, não incidiria a hipótese de inelegibilidade delineada na Resolução. Assim, concedeu provimento aos recursos para afastar a decisão de cancelamento do registro das Chapas (**evento 1, DECISÃO/37**).

As eleições foram realizadas nos dias 14 e 15 de agosto e conforme o resultado apurado, a Chapa 3 venceu as eleições.

Eleições CRM 2023 - Rio Grande do Sul

Abertura da eleição: 14/08/2023 08:00:00 GMT-3
Fechamento da eleição: 15/08/2023 20:00:00 GMT-3
Apuração autorizada por La Hore Correa Rodrigues em: 15/08/2023 21:15:33 GMT-3

Resultados

Eleição para Eleição CRM-RS 2023

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 3: PRA FRENTE CREMERS	10.200	37,66	41,90
Chapa 1: CREMERS DE TODOS	10.000	36,92	41,08
Chapa 2: CONEXÃO	4.142	15,29	17,02
Subtotal	24.342	89,87	100,00
Votos Brancos	1.441	5,32	-
Votos Nulos	1.302	4,81	-
Total	27.085	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

No caso dos autos, entendo que restou evidente a inelegibilidade dos candidatos Mohamad Hassan, Luciano Neto e Mariano Ugghini, integrantes respectivamente das Chapas 3 e 2.

Os referidos candidatos, no momento da inscrição, declararam que não incidiam em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na Resolução CFM, todavia, restou comprovado por meio dos documentos carreados nas denúncias, que eles eram sócio-administradores de empresas não inscritas no Conselho Regional e, portanto, inadimplentes com as devidas contribuições.

Importante ressaltar que o deferimento do registro das chapas ocorreu em 23/06/2023 (**evento 1, ATA31**) e que dois dos candidatos regularizaram a inscrição das empresas junto ao CRM apenas no dia 25/07/2023, isto é posteriormente à homologação do registro das chapas (**evento 1, OUT28 e evento 1, OUT29**).

Nesse sentido a norma prevista no § 9º do art. 18 da Resolução CFM supracitada é clara ao prever que as chapas que apresentarem candidatos com impedimentos ou **inelegibilidade antes da aprovação do registro e que venham a ser informadas ao CRE após a aprovação, não poderão substituir os candidatos e terão o registro cancelado**.

Desse modo, tenho que a decisão proferida pela Comissão Nacional Eleitoral foi irregular ao considerar que a inscrição superveniente das empresas dos candidatos das Chapas 2 e 3 afastaria a incidência da causa de inelegibilidade em afronta direta ao disposto no § 9º do art. 18 da Resolução do Conselho.

Nesse contexto, está configurada a urgência na medida pleiteada diante da necessidade de garantir o resultado útil do processo, considerando que a posse dos conselheiros e suplentes eleitos de forma indevida está prevista para o dia 1º de outubro, ou seja, a menos de 30 dias desta decisão.

ISSO POSTO, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a posse dos membros da Chapa 3 - PRA FRENTE CREMERS, prevista para 1º de outubro de 2023, referente às eleições CRM 2023 - Rio Grande do Sul, com a manutenção da atual gestão até o julgamento da presente ação.

4. Intimem-se, sendo as Autoridades Impetradas com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão no prazo de 10 dias.

Todavia, em sede de cognição exauriente, diante de uma análise mais aprofundada dos documentos e das argumentações apresentadas pelas Partes, entendo revisar minha posição anterior e adotar um novo entendimento neste caso.

Em relação às condições de elegibilidade, o artigo 9º da Resolução CFM nº 2.315/2022 estabeleceu que os documentos que comprovam a elegibilidade dos candidatos serão apresentados no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, **ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro**. Nessa esteira cito:

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Conforme argumenta o Presidente da CNE, no caso de um candidato ser inelegível, mas que venha a ter afastada a sua causa de inelegibilidade, seja por circunstância fática, seja por circunstância jurídica, deverá ser deferido o seu registro de candidatura. Defende que como não há dispositivo na Resolução que trate das alterações fáticas e jurídicas que afastem as causas de inelegibilidade, está-se diante de lacuna, que deverá ser sanada aplicando a legislação eleitoral, conforme prevê o art. 67 da própria Resolução CFM nº 2315/2022, *in verbis*:

Art. 67. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Nesse sentido, revisando o meu posicionamento anterior, tenho que assiste razão ao Impetrado. Com efeito, se a resolução faz expressa ressalva às alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro e também prevê, em seu art. 67, a aplicação subsidiária das normas da legislação eleitoral, entendo que merece acolhida as

alegações da Autoridade Impetrada. Ademais, verifico que a matéria, no âmbito eleitoral, já se encontra pacificada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da Súmula n° 43, que dispõe:

Súmula-TSE n° 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

No presente caso, após a Parte Impetrante ter realizado denúncia contra a Chapa 3 em face dos candidatos Luciano Neto Santos e Mohamad Hassan Hamaqui, na qual ambos seriam sócios-administradores de empresas não inscritas no Conselho Regional de Medicina, respectivamente nominadas, Instituto de Otimização Metabólica Luciano Santos Ltda e MF Hamaqui Clínica Cirúrgica Ltda; bem como em desfavor da Chapa 2, a Comissão Regional Eleitoral julgou procedentes os pedidos para reconhecer a inelegibilidade dos candidatos Mohamad Hassan, Luciano Neto e Mariano Ugghini e o respectivo cancelamento das Chapas 2 e 3.

Todavia, apresentados os recursos, a Comissão Nacional Eleitoral decidiu que em razão das Chapas Recorrentes terem promovido a regularização superveniente ainda durante a fase da defesa, não incidiria a hipótese de inelegibilidade delineada na Resolução. Assim, concedeu provimento aos recursos para afastar a decisão de cancelamento do registro das Chapas.

Cumprе ressaltar que o fato da homologação das inscrições das pessoas jurídicas dos candidatos das chapas 2 e 3 ter ocorrido apenas em 31/08/2023, ou seja, após as eleições realizadas nos dias 14 e 15/08, em conformidade com a pauta programada do Conselho, não impede o reconhecimento da elegibilidade dos candidatos, sendo bastante a comprovação do regular requerimento de inscrição, que somente poderia ser afastado em caso de rejeição das inscrições pelo Conselho, o que não ocorreu.

Desse modo, após reavaliar o meu entendimento, constato que não houve qualquer irregularidade na situação em análise. A atuação da Comissão se pautou nos preceitos estabelecidos pela Resolução CFM (art. 9º e 67) e pela Lei n° 9.504/97 (art. 11, § 10), agindo, portanto, de maneira legítima e em conformidade com a legislação aplicável.

Portanto, a pretensão externada na petição inicial não deve ser acolhida.

3. Dispositivo:

ISSO POSTO, rejeito as preliminares arguidas e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n°. 12.016/2009).

Custas pela Parte Impetrante já recolhidas (**evento 6, CUSTAS1**).

Intimem-se as Partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Havendo recurso tempestivo, seu efeito será devolutivo ante a natureza negativa deste julgado. Intime-se a Parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo requerimento, dê-se baixa nos autos.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019335060v55** e do código CRC **bb4937b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE VEIT LEAL
Data e Hora: 9/2/2024, às 17:23:39

5062535-62.2023.4.04.7100

710019335060.V55